AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.413 - RS (2019/0034504-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS047694 BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475 MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215 JULIANA MACIEL RODRIGUES - RS104729
AGRAVADO	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINGUINHO DE GENTE LTDA
AGRAVADO	:	HELIO CARLOS CASAMALI
AGRAVADO	:	ROMUALDO MARCON
ADVOGADO	:	LOURENÇO GASPARIN - RS047155

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPANHIA EXECUTADA. LEVANTAMENTO DE VALORES. HIPÓTESE EM QUE A ORDEM DE SOBRESTAMENTO FOI EXCEPCIONADA.
>
> 1. Com a aprovação do plano de recuperação judicial da companhia telefônica, foram mantidos os critérios para a liberação de valores, consoante o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, qual sejam, os valores espontaneamente depositados antes de 21/06/2016 com a finalidade de pagamento, bem como os valores objeto de constrição judicial cuja discussão da matéria tenha se esgotado pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, ou pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016.
>
> 2. Realizada a Assembléia Geral de Credores, o juízo recuperacional estabeleceu trâmites distintos para o adimplemento dos créditos concursais e extraconcursais.
>
> 3. Caso em que se tratando de crédito concursal, e havendo valores depositados nos autos do processo, é possível a liberação de valores no limite do montante depositado, mediante a apresentação de cálculo atualizado do crédito em consonância com o título executivo judicial, e com as decisões proferidas na fase executiva.

> 4. Caso em que a decisão proferida na origem deve ser mantida, porquanto atendidos os requisitos estabelecidos pelo juízo recuperacional para a liberação de valores.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 6º, 9º, 10, 47, 49, 52, 61 e 59 da Lei 11.101/2005 e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Inconforma-se com a expedição de alvará de levantamento de valor depositado para garantia do Juízo, sustentando que tal medida desrespeita decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos abordados pelas partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar motivadamente os argumentos das partes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

> FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.
> 3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições. Note-se que a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, se manifestou fundamentadamente sobre a possibilidade de levantamento da quantia depositada a título de garantia do Juízo, tendo abordado especificamente as hipóteses em que o Juízo da recuperação judicial autorizou tal levantamento. Desse modo, não haveria motivo para novo enfrentamento dessa matéria em sede de embargos de declaração, opostos com nítido propósito infringente. Não vislumbro, no fato da rejeição de tais embargos, tenha ocorrido prestação jurisdicional deficiente.

O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a

conclusão.

Recordo, por oportuno, que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses) não constituem motivos para o reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de levantamento da quantia depositada. Reproduzo os fundamentos do acórdão recorrido:

> Pretende a parte Agravante o provimento de suas razões recursais, com o fito de ver reformada a decisão proferida nos seguintes termos (fls. 138/140):
>
> [...]
> DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da presente impugnação ao cumprimento da sentença oposta por OI S/A, para reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 18.944,73 (dezoito mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), sendo devido à parte impugnada o valor de R$ 15.270,25 (quinze mil duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).
> Com o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ da importância de R$ 18.944,73 (dezoito mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) em favor da impugnante e, do restante do valor bloqueado em favor da parte impugnada (fl. 536)
> Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa o que faço com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.
> Retifique-se o polo ativo da ação de acordo com a sentença de fls. 179/182.
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
> Satisfeitas eventuais custas pendentes, arquive-se com baixa.
>
> Posteriormente, dita decisão foi mantida pelo julgamento dos correspondentes Embargos de Declaração, os quais foram desacolhidos, nos seguintes termos (fls. 144/145):

> Vistos.
>
> Trata-se de embargos de declaração visando atacar sentença de mérito de fls. 63/65.
>
> Os embargos foram interpostos tempestivamente.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que a decisão não apresenta contradição e nem omissão a ser esclarecida, vez que devidamente fundamentada.
>
> Além disso, os presentes embargos devem ser rejeitados, em face dos efeitos infringentes neles perseguidos. Ora, a rediscussão de questão já decidida há que se dar na instância superior.
>
> Destarte, se convincente não foi, no entender do embargante, a análise jurídica levada a efeito pela julgadora, só lhe resta apelar/agravar da decisão, mas jamais embargá-la, da forma como fez.
>
> Consigno, ainda, que foi proferida decisão colegiada de mérito no agravo de instrumento de nº 0034576-58.2016.8.19.0000, na qual decidiu-se pela autorização do levantamento de valores depositados anteriores à data de 21/06/2016, data do deferimento da recuperação judicial da embargante.
>
> O julgamento proferido permite o levantamento de valores, desde que com expressa finalidade de pagamento ou que já tenha transitado em julgado embargos à execução ou impugnação à fase de cumprimento de sentença.
>
> No presente caso, o depósito do valor ocorreu antes da referida data e a expedição de alvará ocorrerá somente após o trânsito em julgado, conforme expressamente constou na decisão da impugnação.
>
> Face ao exposto, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida na sentença, conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração oferecidos.
>
> Intimem-se.

A questão do levantamento de valores depositados pela companhia executada, em recuperação judicial, foi resolvida quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão publicado em 25 de novembro de 2016.

Transcrevo conteúdo dispositivo do referido acórdão:

> Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, revogando o efeito suspensivo concedido, para que a suspensão das ações e execuções, extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, determinada pelo juiz a quo, não alcance o levantamento de valores depositados pelas

> recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento, bem como os valores depositados antes da aludida data em execuções nas quais tenha se dado a preclusão ou o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença, permitindo-se, nestes casos, o levantamento.

E essa decisão foi integrada pelo julgamento dos correspondentes embargos declaratórios, conforme o seguinte excerto:

> Desta forma, insista-se, a suspensão não atinge os valores espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento, bem como os valores objeto de constrição judicial cuja discussão da matéria tenha se esgotado, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária, diferindo, assim, a decisão embargada da decisão originalmente recorrida e provendo o esclarecimento ao ofício de fl. 337.
>
> Face ao exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, integrando os esclarecimentos aqui feitos a decisão embargada.

Com a aprovação do plano de recuperação judicial da companhia telefônica, sobreveio decisão do juízo recuperacional, mantendo os parâmetros para a liberação de valores, conforme se infere da informação extraída do site mantido pelo Administrador Judicial da companhia:

> Decisão de fls. 289.277/289.284:
>
> "Com a aprovação do plano de recuperação judicial do Grupo OI, permanece inalterada a decisão deste Juízo, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do AI 0034576-58.2016.8.19.0000, que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença".

Recentemente, o juízo recuperacional expediu aviso sobre a forma de processamento dos pedidos atinentes ao recebimento dos créditos detidos em desfavor da companhia. É o que se depreende do

conteúdo extraído do Ofício nº 613/2018, encaminhado pelo juízo em que tramita a Recuperação Judicial:

(...)

A situação atual ficou, então, definida da seguinte forma:

a) em relação aos créditos concursais (constituídos em momento anterior a 20 de junho de 2016), após a liquidação do crédito e o trânsito em julgado do incidente de impugnação à fase de cumprimento de sentença ou embargos à execução, o juízo deverá emitir certidão de crédito para posterior habilitação junto ao juízo recuperacional, extinguindo o feito, ato contínuo, restando vedada a realização de atos de constrição;

b) em relação aos créditos extraconcursais (constituídos após o marco recuperacional de 20 de junho de 2016), deverão prosseguir até a liquidação do valor da condenação, e após o trânsito em julgado do incidente de impugnação à fase de cumprimento de sentença ou embargos à execução, o juízo de origem deverá expedir ofício comunicando a necessidade de adimplemento do crédito, que será pago mediante depósito judicial, na ordem cronológica de recebimento.

No caso, a Agravante possui um crédito concursal a ser adimplido.

Os valores existentes nos autos foram constritos dos ativos financeiros da companhia telefônica na data de 25 de maio de 2015 (fl. 331), na quantia de R$ 34.214,98 (trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).

A parte executada, então, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 28 de agosto de 2015 (fls. 333/366), alegando excesso de execução na importância de R$ 18.944,73 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro mil, setenta e três centavos) e, assim, reconheceu como devido o restante – R$ 15.270,25 (fl. 346).

Verifica-se, no caso, que uma parte dos valores depositados não integrou a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, estes valores já foram considerados como devidos em momento anterior à recuperação judicial pela Agravante. Sem integrar a impugnação, por conseqüência não integram a coisa julgada daí oriunda. E para o seu levantamento é desnecessário perquirir a data do trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença, já que é incontroverso o débito líquido desta quantia desde antes do processo de recuperação judicial da companhia executada.

De regra, havendo valores depositados nos autos, os quais já não fazem mais parte dos ativos financeiros da companhia recuperanda, é caso de liberação do montante incontroverso, no limite do pleito da

> parte.
>
> Assim, quanto à parcela dos valores depositados e que já se achava incontroversa antes do processo de recuperação judicial da companhia executada, o caso integra a hipótese autorizativa da liberação de valores, delimitada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, razão pela qual a decisão proferida na origem deve ser mantida na sua integralidade.

Nesse contexto, em que o acórdão recorrido concluiu que a situação concreta está contemplada nas hipóteses de levantamento de valores definidas pelo Juízo da recuperação judicial, afigura-se-me inviável construir conclusão diversa sem reexame de matéria fática, o que, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em recurso especial. A propósito (mudando-se o que deve ser mudado):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. NO CASO, O ACÓRDÃO CONCLUIU QUE O FEITO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PREVISTAS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. De fato, o entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira às obrigações contraídas anteriormente a ele (EDcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).
>
> 2.1. Contudo, no caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que o feito não se enquadrava nas hipóteses de suspensão previstas pelo

> Juízo da recuperação judicial. Isso porque a recorrente não foi capaz de demonstrar que o apontado crédito encontrava-se inserido no plano de recuperação judicial. Desse modo, para se entender de forma diferente e acolher a pretensão recursal, seria necessário o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1769281/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora